



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0092062021-3  
e-processo nº 2021.000004355-1  
ACÓRDÃO Nº 0451/2022  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: FRANCISCA SILVA MEDEIROS ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLE DO ROCHA  
Autuante: MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO. ACUSAÇÃO CONFIRMADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Ao deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, nos termos do art. 166-M do RICMS/PB, o sujeito passivo se sujeita ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, em face da norma do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96.*

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais de entrada na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito pelo *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000093/2021-42, lavrado em 21/01/2021, em desfavor da empresa, FRANCISCA SILVA MEDEIROS ME CCICMS/PB nº 16.244.364-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 2

tributário no valor de R\$ 89.378,12 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 166 - M do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cuja penalidade teve por arrimo o art. 88, VI, e art. 81 – A, V, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias na forma da legislação vigente.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 3

PROCESSO N° 0092062021-3  
e-Processo n° 2021.000004355-1  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
Recorrente: FRANCISCA SILVA MEDEIROS ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA  
SEFAZ - CATOLE DO ROCHA  
Autuante: MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL  
ELETRÔNICO. ACUSAÇÃO CONFIRMADA. ESCRITURAÇÃO  
FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE  
DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - ACUSAÇÃO  
CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Ao deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, nos termos do art. 166-M do RICMS/PB, o sujeito passivo se sujeita ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, em face da norma do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96.
- A ausência de escrituração de documentos fiscais de entrada na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000093/2021-42, lavrado em 21/01/2021 (*fls.* 2/5), em desfavor da empresa, FRANCISCA SILVA MEDEIROS ME., inscrição estadual n° 16.244.364-1.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0463 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO. >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 4

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÃO COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazos regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Pelo fato acima descrito, foi incurso o contribuinte como infringente ao art. 166 - M, do RICMS/PB, com exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 89.378,12 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), com fundamento no art. 88, VI, e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Demonstrativos e provas documentais juntados pela fiscalização, às fls. 5 a 14.

Com a devida ciência por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 1º/10/2020, o contribuinte apresentou peça reclamatória tempestivamente, protocolado 14/10/2020, fls. 19 a 29, em que traz, em síntese, as seguintes considerações:

- i) Preliminarmente, por ser a autuação uma obrigação acessória, requer que aguarde o julgamento do mérito do Auto de Infração principal nº 93300008.09.00000094/2021-97, uma vez que o mesmo fora objeto de impugnação, para que se a infração principal for julgada improcedente, seja anulada a obrigação acessória em análise neste pedido, uma vez que se não exista obrigação principal a recolher, conseqüentemente será indevida e cancelada as obrigações acessórias levantadas pela fiscalização, requerendo assim, após essa análise o cancelamento preliminar do Auto de Infração 93300008.09.00000093/2021-42;
- ii) Referente às exigências para inutilização de faixa numérica, o contribuinte solicitou junto com a retificação de saldo credor nas escriturações SPED, a autoridade fiscal autorizou espontaneamente o SPED e não permitiu a inutilização, adotando dessa forma medidas distintas na mesma fiscalização. Diante disso solicita em preliminar a devida autorização para inutilização da faixa numérica de forma espontânea;
- iii) Em relação ao período fiscalizado o contribuinte manteve contato com o Auditor Fiscal por meio de e-mail (Anexo) no dia 23/12/2020 onde foram elucidados os questionamentos da Ordem de Serviço e de acordo com as exigências da fiscalização mostrou que as NF-e's autorizadas foram lançadas em períodos subseqüentes aos



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 5

de sua emissão, períodos estes que seriam o momento exato da saída da mercadoria bem como sua efetiva circulação;

iv) Com essas informações a fiscalização em resposta também por e-mail aceitou as justificativas e documentos apresentados sanando assim quaisquer necessidades de alterações nas escriturações fiscais SPED;

v) Entende que os lançamentos foram efetuados tempestivamente no momento de suas saídas nos exercícios 2017, 2018, 2019 e 2020, é indevida a cobrança de ICMS lavrada na infração em análise.

Diante dos argumentos, requer a improcedência bem como o cancelamento total do crédito tributário expresso no Auto de Infração nº 93300008.09.00000093/2021-42 na forma do direito.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que, após apreciação e análise, decidiu pela *procedência* da autuação, de acordo com a sua ementa, que abaixo transcrevo:

PRELIMINAR REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS.

- As obrigações principais presumidas, na forma do art. 646 do RICMS/PB, decorrentes de falta de lançamento de notas fiscais na EFD, não se confundem, nem causam nulidades com as obrigações acessórias de falta de registro, visto que atingem fatos geradores de diferentes naturezas.

- Ao deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, nos termos do art. 166-M do RICMS/PB, o sujeito passivo se sujeita ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, em face da norma do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, em afronta aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, ex vi do art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão *a quo*, por meio de DTe, com ciência em 08/02/2022, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 37/38, em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa, após um breve relato dos fatos:

i) Entende serem indevidos os débitos apurados pela fiscalização, quando a recorrente demonstra envio dos documentos fiscais



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 6

apontados como omissos, em períodos subsequentes aos da emissão dos documentos fiscais, justamente na efetiva circulação das mercadorias e por isso não há que se falar em manutenção pelo ilustre julgador da autuação aplicada ao contribuinte.

ii) A falta de inutilização de faixa numérica não trouxe prejuízo ao estado da paraíba, como também foi indevidamente autuado pela Sefaz em um ato de claro desrespeito ao ordenamento jurídico no momento em que o auditor fiscal atuante fere o princípio da equidade e modifica totalmente o rumo da fiscalização, aceitando no período de autorregularização as retificações procedidas pela autuada e posteriormente impondo penalidade por meio de auto de infração da mesma operação até então considerada sanada pelo contribuinte.

À vista de todo o exposto, demonstrada o vício formal e equívocos nos fundamentos apresentados pela decisão monocrática, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Casa e distribuídos a esta relatoria, por critério regimental, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico e falta de lançamento na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais de entrada e saída, tudo devidamente documentado em relatórios anexados às fls. 6 a 13 dos autos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

De início, cabe considerar que o crédito tributário constituído se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Antes de passarmos à análise do mérito do auto de infração, necessário se faz analisarmos o pedido de sobrestamento (julgamento conjuntos dos autos de obrigação principal e acessória).



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 7

Quanto ao pedido para que seja aguardado o julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000093/2021-42 (peça basilar destes autos) e 93300008.09.00000094/2021-97 (obrigação principal), para, evitar decisões conflitantes e garantir a uniformidade do julgamento, entendo ser desnecessária esta providência, por se tratarem de obrigações diversas, nos termos do art. 113, §§ 1º e 2º do CTN<sup>1</sup>, o primeiro trata da obrigação acessória, enquanto o segundo da principal, são denúncias que não se confundem, os processos são próprios e independentes, logo não precisam ser reunidos, além do fato de não haver previsão na Lei n.º. 10.094/13.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Reitero que a motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações.

Portanto, rejeito a preliminar arguida, corroborando com o entendimento exarado pelo julgador monocrático.

0463 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO

Conforme se observa às fls. 7, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como descumprir exigência relativa a documento fiscal eletrônico, em afronta ao artigo 166-M, do RICMS/PB.

A inutilização da sequência da numeração da NFe, não utilizada, não é uma faculdade atribuída ao contribuinte, mas uma obrigação acessória no interesse da fiscalização, conforme se depreende da cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, *in verbis*:

<sup>1</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 8

Cláusula décima quarta O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

[...]

No mesmo sentido, recepcionando tal legislação, o RICMS/PB também disciplina a obrigatoriedade do pedido de Inutilização de Número da NFe, não utilizado, na eventualidade de quebra da sequência da numeração da NFe. Senão, vejamos:

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 09/17).

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da receita e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Acrescido o § 4º ao art. 166-M pela alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 02/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

§ 4º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 166-J implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo. (Ajuste SINIEF 02/21).

[...]

Assim, o abandono da sequência motivado, possivelmente, por erro no sistema de emissão, obriga ao pedido de inutilização, não estando ao talante da Impugnante a



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 9

decisão de espontaneamente continuar na sequência, ficando, se assim proceder, sob o risco de sofrer a incidência da multa prevista no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, a seguir transcrito:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

[...]

Acrescentado o inciso VI ao art. 88 pelo art. 3º da Lei nº 9.328/11 (DOE de 12.01.11).

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico;

Está claro, nos dispositivos acima reproduzidos que a legislação previne a quebra de sequência da emissão de notas fiscais; tal expediente, a quebra da numeração, subverte a ordem temporal, e não é aceito pela legislação.

Pois bem. Assim como fez em sua impugnação, a recorrente se insurge contra a autuação afirmando que solicitou a inutilização junto com a retificação de saldo credor nas escriturações SPED, mas a autoridade fiscal autorizou espontaneamente o SPED e não permitiu a inutilização, adotando, dessa forma, medidas distintas na mesma fiscalização.

Contudo, a notificação prévia com fins de autorregularização, constante do art. 37, § 7º da Lei 10.094/13, é um procedimento cuja forma e prazo será regulamentado pelo Secretário de Estado da Receita, e que não constituirá início de procedimento fiscal.

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

(...)

§ 7º A administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita, que não constituirá início de procedimento fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 10

Portanto, a autorregularização é um procedimento anterior, não contencioso, em que se busca a facilitação do cumprimento da obrigação tributária.

Está claro que a ciência comprovada do Auto de Infração – que é o caso dos autos por se tratar de uma Ordem de Serviço específica - promove a perda da espontaneidade, não se aplicando mais o instituto da autorregularização.

Ademais, a falta de inutilização da numeração, na forma da legislação, impõe a aplicação de multa acessória, não podendo tal multa ser dispensada após a ciência da lavratura do auto de infração, pela perda da condição de espontaneidade.

De todo o exposto, a convicção formada é a de que a acusação fiscal foi totalmente procedente, pois deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico leva à aplicação da multa por descumprimento de obrigações acessórias, em atenção ao art. 166-M do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, arremada no art. 88, VI, da Lei n° 6.379/96.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Importante registrarmos que, no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração, o sujeito passivo estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Período Ativo	Portill	Data Inicial	Data Final
26/12/2014 01:00:00	a		
	B	26/12/2014 01:00:00	13/11/2020 01:00:00
13/11/2020 01:00:00			
18/11/2020 01:00:00	a		
	B	18/11/2020 01:00:00	

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 11

No que diz respeito à Escrituração Fiscal Digital, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de entrada e saída conforme documentos fiscais relacionados às folhas 6 e 8 a 13, coube à auditora fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 12

Para os períodos auditados a penalidade norteia-se pelo art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifou-se)

A Representante Fazendária anexou aos autos Planilha denominada FALTA DE LANÇAMENTO NF DE SAIDA E ENTRADA EFD AUTUAÇÃO ACESSORIA e RESUMO NOTAS ANEXO 01 (fls. 6 e 8/13).

A recorrente reitera os argumentos de que as notas fiscais objeto da acusação se referem a operações registradas em períodos subsequentes ao da sua emissão, conforme comprovado na ação fiscal e aceita pela Fazendária no e-mail anexado aos autos.

Pois bem. O diligente julgador singular, ao analisar à Ordem de Serviço nº 933.00008.12.00007544/2020-41, constatou que as justificativas apresentadas pela autuada foram atendidas, conforme ela alega, porém não completamente, visto que a Auditora não pode comprovar a escrituração das notas fiscais elencadas nessa denúncia, senão, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 13

*“AS CONSULTAS DO BDFISC ANALISADAS POR ESTA FISCALIZAÇÃO QUE GERARAM INCONSISTÊNCIAS FORAM AUTUADAS AS QUE NÃO TIVERAM JUSTIFICATIVAS ACEITAS OU NÃO EXISTIAM. FORAM AUTUADAS AS VENDAS INTERNAS DE MERCADORIAS QUE UTILIZAVAM ALÍQUOTA INTERESTADUAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA; OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO NOTAS FISCAIS DE SAÍDA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE LANÇAMENTO NOTAS FISCAIS DE ENTRADA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O USO INDEVIDO DE SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR FOI RETIFICADO E GEROU UMA DIFERENÇA A PAGAR DE ICMS DECLARADO, MAS NÃO PAGO QUE SERA OBJETO DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DA REPARTIÇÃO FISCAL. ICMS LEVANTADO 1.389.682,77.”*

Por sua vez, a defesa, para afastar, total ou parcialmente, os créditos tributários contra ela lançados deveria contestar o rol de notas fiscais que deu sustentação à acusação, comprovando o registro dos documentos fiscais nele consignados em períodos subsequentes ou demonstrando eventuais equívocos cometidos pela fiscalização.

Conforme se depreende dos autos, a defesa não impugnou especificamente os fatos, apresentando somente o argumento genérico de que fez o registro em períodos subsequentes, já rejeitado, assumindo, dessa forma, o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB conforme demonstrado na relação dos documentos autuados, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância no tocante a presente acusação, ratifico os termos da decisão recorrida que decidiu pela procedência da acusação, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e em consonância com a legislação tributária em vigor.

Por todo exposto,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0451/2022  
Página 14

VOTO pelo recebimento recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito pelo *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000093/2021-42, lavrado em 21/01/2021, em desfavor da empresa, FRANCISCA SILVA MEDEIROS ME CCICMS/PB nº 16.244.364-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 89.378,12 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 166 - M do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cuja penalidade teve por arrimo o art. 88, VI, e art. 81 – A, V, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias na forma da legislação vigente.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

